

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 do Poder Executivo

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 de iniciativa do Poder Executivo que visa autorizar, excepcionalmente, a prorrogação dos contratos temporários de pessoal em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências, de autoria do O Exmo. Prefeito Municipal Luciano Miranda Salgado, vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico a ser exarado por essa Comissão, deve observar o aspecto jurídico e de mérito da iniciativa legislativa posta a exame. Desse modo, analisaremos sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação.

Constitucionalidade

Sob o aspecto constitucional, observemos que compete ao Municípios legislar sobre o interesse local, conforme prescreve o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre o tema, conforme leciona a melhor Doutrina, utilizando-se dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*” (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.*)”

Sendo assim, considerando a existência de permissivo constitucional para o modelo de prestação de serviço público em comento, qual seja o artigo 37, inciso IX da

Constituição Federal, não pairam dúvidas quanto a constitucionalidade do tema proposto em Lei.

Legalidade

No que toca à legalidade do Projeto de Lei em comento, não o que contestar.

Primeiramente, destaco a conformidade da proposição com a Lei Orgânica Municipal, destacando o artigo 58, II c/c artigo 95, X.

Outrossim, não podemos olvidar da Lei Complementar Federal 173/2020 que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19, admitindo a adoção de medidas excepcionais em virtude da pandemia ora enfrentada.

Entretanto, para o melhor atendimento ao interesse público, esta Comissão entende por bem a propositura de emenda com a finalidade de indicar quais os processos seletivos serão abarcados pelo presente Projeto, com o seguinte teor:

Art. 1o. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a duração dos contratos temporários ativos nesta municipalidade advindos de Processos Seletivos Simplificados decorrentes dos Editais 004/2019 e 005/2019, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, em caráter de urgência e de interesse público relevante.

Sendo assim, é como esta Comissão entende estar melhor atendido o maior interesse pública com a legislação proposta pelo Executivo Municipal.

Regimentalidade

No que toca à regimentalidade do Projeto de Lei ora analisado, não pairam dúvidas quanto a sua regularidade, visto que todo o trâmite necessário para o atendimento ao devido processo legislativo foi atendido, estando apto para a apreciação e votação dos Excelentíssimos Vereadores desta casa.

Redação

Finalmente, em relação à redação do Projeto de Lei, não verificamos qualquer inconformidade com as regras gramaticais estabelecida pela Norma Culta da Língua Portuguesa. Só salientamos que o PLC 06/21 contém um erro de data da vigência dos contratos que serão prorrogados, por isso, propomos uma emenda modificativa no art. 1º, §2º, ficando assim:

§ 2º. Somente poderão ser prorrogados os contratos com vigência até a data de 30 de junho de 2021.

CONCLUSÃO

Desta feita, analisamos o PLC 06/2021 e opinamos pela sua constitucionalidade, bem como o seu regular prosseguimento ao plenário da Casa.

João Pedro Carvalho Rocha
Presidente

Leonardo David Alexandrino de Carvalho
Secretário
Relator

Emiliane Ribeiro Lázaro
Membro